

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 096/2017  
022ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE MAIO DE 2017  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/326/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201519223  
RECORRENTE: CEJUL e AERIS IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS  
RECORRIDO: CEJUL e AERIS IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIDO.** Acusação fiscal por falta de recolhimento do ICMS sobre a importação de insumos oriunda do exterior, com diferimento para cobrança após a industrialização. A regra determinante de que o ICMS diferido será exigido ainda que a operação ou prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS, não prevalece para o presente caso. **Na situação em tela não ficou configurado, por força do Dec. nº 32.132/2017,** o encerramento da fase de diferimento do pagamento do ICMS referente às importações de matéria prima objeto do presente lançamento fiscal, sendo descabida a cobrança do ICMS diferido. Autuação julgada Parcial Procedente em 1º Grau. Recurso Ordinário tempestivo. Reexame necessário. **A 3ª Câmara conhece dos recursos, dando provimento ao Recurso Ordinário entendendo pela improcedência do auto de infração, reformando a decisão exarada pelo julgador do 1º Grau, conseqüentemente se nega provimento ao Reexame Necessário, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**PALAVRAS CHAVES:** Improcedência da Ação Fiscal – Diferimento do ICMS não se aplica neste caso – Recurso Provido.

## RELATÓRIO

Trata-se na peça inicial dos autos e das informações complementares, que a Contribuinte, ora autuada, deixou de recolher o ICMS diferido na importação de matéria prima, no valor de R\$ 1.572.155,13, por obrigação da saída do produto final dela resultante, momento em que se verificou o encerramento da fase do diferimento.

Analisando os autos verifiquei que o Fiscal trouxe algumas informações importantes para elucidação do caso:

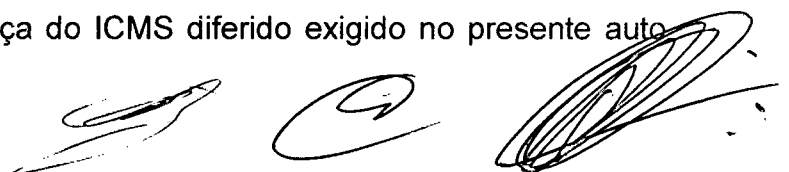
1. Que a empresa autuada é beneficiária do FDI, conforme Termo de Acordo 004/2012, autorizado pela resolução do CEDIN 036/2012;
2. Que o objeto do auto de infração é a cobrança do ICMS sobre as importações de matéria prima oriunda do exterior, com diferimento para cobrança após a industrialização;
3. Que a empresa importa bens e mercadorias com diferimento do ICMS importação amparada pelas resoluções CEDIN 12/2012 e 29/2012;
4. Que na qualidade de beneficiário do FDI, utiliza-se do instituto do diferimento para pagamento quando da sua industrialização;
5. Que a legislação estadual estabelece o recolhimento do ICMS diferido ainda que a operação final do diferimento não seja sujeita a pagamento do ICMS;
6. Que foi verificado no sistema receita da SEFAZ a falta de recolhimento do ICMS diferido no período de 2011 e 2012;

De maneira tempestiva, a empresa contribuinte, ora autuada, apresentou peça impugnatória ao feito fiscal.

O julgador de 1º Grau decidiu pela parcial procedência do auto de infração, na oportunidade reenquadrou a penalidade que fora aplicada pelo Agente para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 16,670/96, assim o fez por entender que a saída subsequente do produto resultante da industrialização da matéria prima adquirida com diferimento do ICMS encerrou a fase de diferimento, sendo cabível a sua cobrança, mesmo estando a operação amparada por isenção do ICMS, por força do Convênio nº 101/97. Porém, por não haver disposição em contrário na lei, no seu entendimento o imposto deveria ser exigido.

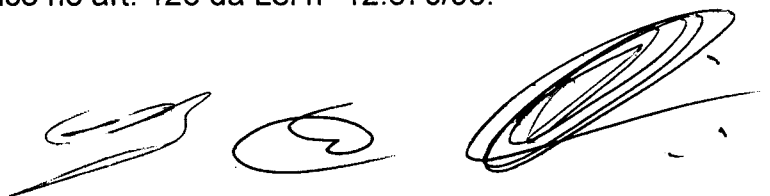
O Recurso Ordinário existente nos autos foi protocolado tempestivamente, tratando o mesmo em rebater a decisão de primeiro grau, a empresa, autuada defende a improcedência da acusação fiscal com amparo nos argumentos a seguir demonstrados:

1. Que a cobrança do ICMS diferido exigido no presente auto



de infração e da penalidade remanescente não se mostra mais justificável, diante do Dec. nº 32.132/2017, que acrescentou o art. 6º ao Dec. nº 27.951/2005, estabelecendo que “não se encerra a etapa do diferimento do pagamento do ICMS na hipótese em que a sociedade empresária beneficiária do FDI, fabricante de equipamento utilizado na geração de energia elétrica, realizar operação de saída de mercadoria decorrente de produção própria, nos casos em que a operação subsequente seja amparada por isenção ou não incidência do imposto nos termos da legislação tributária;

2. Que todas as importações praticadas ao longo de 2012 acabaram sendo expressamente convalidadas pelo art. 2º do referido Decreto, de modo que nada mais poderá ser alegado e/ou invocado com o fim de justificar a manutenção do auto de infração em tela;
3. Que no presente caso é evidente que o imposto reivindicado pelo Estado do Ceará não se mostra nenhum pouco devido, tendo em vista que a situação supostamente escolhida para a ocorrência da hipótese de incidência do ICMS diferido (saída das mercadorias industrializadas) já se encontra sob o amparo do Convênio ICMS 101/97 do CONFAZ, que isenta do ICMS as operações de saída dos produtos pá de motor ou turbina eólica – 8503.00.90. Portanto, a obrigação tributária anteriormente diferida finalmente nasce, mas acaba não impondo aos contribuintes quaisquer deveres atinentes a realização de eventuais recolhimentos tributários, em virtude da aplicação da isenção supracitada;
4. Que a redação do Art. 14 do RICMS não se aplica ao caso concreto, já que depende necessariamente da ocorrência do encerramento da etapa de diferimento, de modo que, em relação a esse ponto específico, o §2º do art. 13 do RICMS é bastante claro ao expressar que a fase do diferimento somente se encerra quando os contribuintes promovem a destinação da mercadoria ou do bem importado, mas não dos produtos derivados das suas posteriores industrializações;
5. Que considerando o fato dos servidores da SEFAZ sempre terem observado a prática reiterada da empresa autuada e nunca questionarem o procedimento por ela adotado no que diz respeito ao recolhimento do ICMS diferido, entende-se está diante de uma prática reiterada, a qual se enquadra como uma das normas complementares do Direito Tributário;
6. Que a penalidade aplicada pela fiscalização não é apropriada ao caso, tendo em vista que as operações que ensejam a autuação são albergadas pelo Convênio ICMS 101/97, devendo submeter-se a sanção prevista no parágrafo único no art. 126 da Lei nº 12.670/96.



Além do recurso apresentado pela empresa contribuinte, o processo foi encaminhado para Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários, haja vista a PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pelo julgador de 1º Grau, assim devendo persistir por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Assessoria Processual Tributária sugeriu a improcedência da autuação por entender que a regra disposta no art. 14 do Dec. nº 24.469/97, segundo a qual o ICMS diferido será exigido ainda que a operação ou prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS, não prevalecendo tal situação para o presente caso.

A Procuradoria Geral do Estado adotou integralmente a sugestão ofertada pela Assessoria Processual Tributária, que é de acordo com a reforma da decisão de 1ª Instância, optando pela improcedência da autuação.

É o Relato.

---

**VOTO DO RELATOR**

Os autos são oriundos da lavratura de auto de infração que exige o pagamento do ICMS diferido na importação de matéria prima, não recolhido por ocasião da saída subsequente do produto dele resultante, ocasião em que estaria caracterizado o encerramento da fase de diferimento, nos termos do art. 13, §1º, inciso V, §12º, I,II e art. 14 do Dec. nº 24.569/97, entendimento aplicado na espécie pelo Agente Fiscal.

Meu entendimento sobre a discussão aqui debatida é o mesmo da Assessoria Processual Tributária.

É cristalino, e não delonga grandes discussões para se entender acerca do cabimento ou não da cobrança do ICMS diferido no presente caso, haja vista que este foi aniquilado com a edição do Dec. nº 32.132 de 20 de janeiro de 2017, vejamos:

*Art. 1º Fica acrescido ao Decreto nº 27.951, de 10 de outubro de 2005, oart. 6º - A, com a seguinte redação:*

*“Art.6º - A. Não se encerra a etapa do diferimento do pagamento do ICMS na hipótese em que a sociedade empresária beneficiária do FDI, fabricante de equipamento utilizado na geração de energia eólica:*

*I – ceder, em comodato, bens do ativo imobilizado para empresa do mesmo segmento econômico, também beneficiária do FDI, desde que tal operação não modifique a essência da atividade industrial da sociedade empresária comodante e comodatária;*

*II – realizar operação de saída de mercadoria decorrente de produção própria, nos casos em que a operação subsequente seja amparada por isenção ou não incidência do imposto nos termos da legislação tributária.”  
(NR)*

*Art. 2º Ficam convalidadas as operações de que trata o inciso II do Art. 6º - A do Decreto nº 27.951, de 2005, acrescido pelo Art. 1º deste Decreto, praticadas em data anterior à publicação deste Decreto.*

É fator determinante e obrigatório verificar o texto do referido Decreto supramencionado, sendo fácil de entender que o legislador cearense estabeleceu, primeiramente, que a saída do produto acabado resultante da industrialização da matéria prima importada, adquirida com diferimento do ICMS, não encerra a fase de diferimento do pagamento do ICMS, estabelecendo, ainda, que as operações praticadas em data anterior a publicação do referido decreto estariam convalidadas, isso nos casos em que a operação subsequente esteja amparada por isenção e não incidência.

O meu entendimento, igualmente entendeu a Assessoria Processual Tributária, é que a regra disposta no art. 14 do Dec. nº 24.469/97, segundo a qual o ICMS diferido será exigido ainda que a operação ou prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS, não se enquadra para o caso aqui analisado.

Assim, realmente resta prejudicada a análise dos demais argumentos existentes no Recurso Ordinário, já que na situação em tela não ficou configurado o encerramento da fase de diferimento do pagamento do ICMS referente as importações de matéria prima objeto do presente lançamento fiscal, sendo descabida a cobrança do ICMS diferido por força do Dec. nº 32.132/2017.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, decidindo-se improcedência da acusação fiscal.

Diante de todo o exposto, adotando fielmente o parecer da Assessoria Processual Tributária, tendo o mesmo entendimento da Procuradoria Geral do Estado, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento dos recursos, dando provimento ao Recurso Ordinário entendendo pela improcedência do auto de infração, reformando a decisão exarada pelo julgador do 1º Grau, consequentemente nego provimento ao Reexame Necessário.**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Processo de Recurso nº 1/0326/2016 – Auto de Infração: 1/201519223. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e AERIS IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS. Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame necessário, dar provimento, ao Recurso ordinário, para modificar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo**

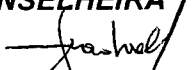


com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Bernardo Viana C. de Santana, Dr. José Borges de Sales Neto e Izadora Barbosa Fernandes Gonçalves.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 19 de JUNHO de 2017.

  
Lúcia de Fatima Calou de Araújo  
Presidente

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA

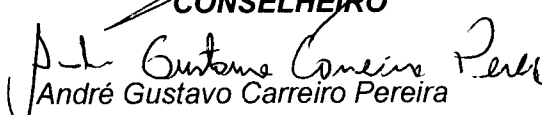
  
Michel André Bezerra L. Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado  
Em: 19/06/17